

LEI Nº 14.002, DE 23 DE JULHO DE 2024.

Altera a ementa e o art. 1º e inclui § 4º no art. 1º e incs. V e VI no *caput* e parágrafo único no art. 1º-A, todos na Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020, obrigando a divulgação de lista informando a posição de espera para o atendimento de pacientes que aguardam pela realização de consultas com especialistas, exames ou cirurgias em estabelecimentos pertencentes à rede pública de saúde do Município de Porto Alegre ou a ela conveniados e incluindo dados no rol de informações que a lista deve conter, observando o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020, conforme segue:

“Obriga a divulgação de lista informando a posição de espera para o atendimento de pacientes que aguardam pela realização de consultas com especialistas, exames ou cirurgias em estabelecimentos pertencentes à rede pública de saúde do Município de Porto Alegre ou a ela conveniados.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* e fica incluído § 4º no art. 1º da Lei nº 12.692, de 2020, conforme segue:

“Art. 1º Fica obrigatória a divulgação de lista informando a posição de espera para o atendimento de pacientes que aguardam pela realização de consultas com especialistas, exames ou cirurgias em estabelecimentos pertencentes à rede pública de saúde do Município de Porto Alegre ou a ela conveniados.

.....

§ 4º O Executivo Municipal aplicará técnicas de anonimização, conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, de forma a preservar dados pessoais sensíveis.” (NR)

Art. 3º No art. 1º-A da Lei nº 12.692, de 2020, ficam incluídos incs. V e VI no *caput* e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 1º-A

.....

V – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos; e

VI – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, a respectiva consulta ou procedimento cirúrgico.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas Unidades de Saúde do Município, nas entidades conveniadas ou em qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de julho de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.